



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO COSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007843/2005-47
Recurso nº : 154.812
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.:2004
Recorrente : ASSUNÇÃO QUEIROZ COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 DE MARÇO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.300

IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA AGRAVADA.

- Lícita a utilização de informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, quando o contribuinte se recusa a apresentá-las à autoridade fiscal ou quando não mantiver escrituração na forma das leis comerciais.

- Incabível o agravamento da multa de ofício para 112,5% quando a ausência de apresentação à fiscalização dos livros fiscais e contábeis de escrituração obrigatória autoriza o arbitramento do lucro e não comprovado o embaraço à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSUNÇÃO QUEIROZ COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício a 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007843/2005-47
Acórdão nº : 107-09.300

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007843/2005-47
Acórdão nº : 107-09.300

Recurso nº : 154.812
Recorrente : ASSUNÇÃO QUEIROZ COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

RELATÓRIO

ASSUNÇÃO QUEIROZ COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília que julgou procedente lançamento de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2003.

O lançamento foi formalizado em razão da exclusão ex-officio do SIMPLES em 01/01/02 e da não apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, apesar de sucessivas intimações, com base nos valores das receitas brutas mensais e constantes da Declaração Periódica de Informações (DPI), informados pelo Recorrente à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

A Recorrente apresentou Impugnação asseverando, em síntese, que:

- i) não teria sido respeitado o comando do art. 535, do RIR/99 que enumera as alternativas possíveis ao arbitramento do lucro;
- ii) existem precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Judiciário reconhecendo ser incabível a autuação com base em informações prestadas pelo Fisco Estadual, quando não seguida ação fiscal da análise de livros e documentos da empresa;
- iii) o Livro Caixa não teria sido apresentado em decorrência de busca e apreensão efetuada pelo Fisco Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007843/2005-47
Acórdão nº : 107-09.300

iv) deveria ser afastado o agravamento da multa, pois a não apresentação do Livro Caixa se deu por razões alheias à sua vontade, conforme preceitua o parágrafo segundo, do art. 19, do Decreto 3.470/58, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.158, de 2001;

A DRJ/DF manteve o lançamento com base em arbitramento, em razão da inexistência de declaração para o ano-calendário de 2003, apesar de excluído do Simples em 01/01/02, e da não apresentação de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, bem como da ausência de comprovação quanto à apreensão de documentos pelo Fisco Federal.

No recurso, o contribuinte defendeu que:

- i) não apresentou sua escrita fiscal e contábil, em razão da dispensa autorizada pelo art. 7º, da Lei 9317/96, além de ter informado verbalmente que o seu Livro Caixa foi objeto de busca e apreensão;
- ii) as informações prestadas ao Fisco Estadual seriam inadequadas para apuração do valor tributável, porquanto referentes também a operações de transferência, demonstração, retorno em devolução, industrialização por encomenda, entre outras;
- iii) a apuração do lucro deveria ser feita com base em uma das oito alternativas de cálculo previstas no art. 51, da Lei 8.981/95;
- iv) o Conselho de Contribuintes e o Judiciário tem afastado autuações com base em informações prestadas ao Fisco Estadual;
- v) Deveria ter sido feito levantamento do estoque ou outro procedimento previsto em lei para aferir receita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007843/2005-47
Acórdão nº : 107-09.300

vi) Em se tratando de EPP, o único livro exigível seria o Caixa, o que afastaria o agravamento da multa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007843/2005-47
Acórdão nº : 107-09.300

VOTO

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de anular lançamento de crédito tributário acrescido de multa agravada em razão da não apresentação de informações e documentos indispensáveis ao procedimento fiscalizatório, apesar de intimado e reintimado o contribuinte.

A ausência de apresentação de documentos e informações, após as tentativas da autoridade fiscal impediu a apuração do lucro real, e torna tornando legítima a utilização de informações fiscais fornecidas pelo próprio contribuinte na Declaração Periódica de Informações – DPI – fornecida à Secretaria da Fazenda de Goiás.

Não se trata de prova emprestada, pois não fora produzida em outro processo judicial ou administrativo, mas, repito, de informações do contribuinte apresentada ao Fisco Estadual. Entretanto, ainda que a base do lançamento fosse tida como prova emprestada, ainda assim, estaria validado, haja vista que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, quando respeitada a garantia do contraditório (RTJ 559/265), o que foi feito no curso do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007843/2005-47
Acórdão nº : 107-09.300

Por outro lado, apesar de ter ficado silente e tentado justificar apenas em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário a não apresentação de Livro Caixa, não trouxe à colação qualquer prova da apreensão dos documentos ou, ainda, elemento capaz de permitir a apuração do lucro obtido no exercício.

Defende que a DPI conteria informações sobre operações relevantes para o Fisco Federal que não poderiam ser incluídas na base de cálculo do imposto federal, mas não colaciona qualquer documento ou individualiza ditas operações, insistindo, ainda, pela submissão ao regime do SIMPLES, apesar de ter sido excluída desde 2002.

O procedimento adotado pela Autoridade Administrativa tem por suporte o artigo 199, do Código Tributário Nacional, que faculta a assistência mútua entre os entes federados, *verbis*:

“Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007843/2005-47

Acórdão nº : 107-09.300

Diante da ausência de informações ou documentos capazes de afastar o arbitramento do lucro, mantenho o lançamento do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL.

No que tange ao agravamento da multa, a falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis não tornou imprestável a apuração do lucro real, mas autorizou o seu arbitramento.

Sendo o arbitramento conseqüência direta da recusa, afasto o agravamento da multa, até porquanto não configurado o embaraço a fiscalização. No mesmo sentido, transcrevo ementa do Recurso 156346, da Sexta Câmara que negou provimento ao recurso de ofício em situação semelhante, *verbis*:

"MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - Dispondo a fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento de intimação.

Recurso de ofício negado."

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Março de 2008.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO